

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KÁLITA ROSA FERREIRA**

**A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA
RESOLUÇÃO DE PEQUENOS CONFLITOS: O PROGRAMA JUSTIÇA MÓVEL NO
ANO DE 2020 E 2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**RUBIATABA/GO
2022**

KÁLITA ROSA FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA
RESOLUÇÃO DE PEQUENOS CONFLITOS: O PROGRAMA JUSTIÇA MÓVEL NO
ANO DE 2020 E 2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista em Processo Civil
Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2022**

KÁLITA ROSA FERREIRA

**A IMPORTÂNCIA DO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA
RESOLUÇÃO DE PEQUENOS CONFLITOS: O PROGRAMA JUSTIÇA MÓVEL NO
ANO DE 2020 E 2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista em Processo Civil
Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Esp. Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Esp. Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, pois sem a sua graça não conseguiria estar a um passo de concluir este curso. Em segundo lugar aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado contribuindo tanto espiritualmente quanto fisicamente para que eu chegasse até aqui, ao meu irmão que sempre buscou seus conselhos em mim, principalmente na vida acadêmica, como também ao meu namorado que a todo momento foi o meu abrigo nos meus momentos de desespero. E claro a cada professor que esteve presente nesse ciclo tão importante para minha vida profissional, pois se consegui chegar no fim de toda essa escrita, esse mérito não pertence só a mim, mas também a vocês.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a Deus, por me conceder essa oportunidade de estar chegando ao final deste tão sonhado curso, e pela sua proteção por todos esses anos dessa jornada acadêmica.

Agradeço aos meus pais Divino Antônio Ferreira e Aparecida Rosa Ferreira dos Santos, por sempre estarem ao meu lado nessa trajetória, por interceder e orar pela minha vida, por todo amor, carinho e incentivo para conseguir chegar até aqui.

Estendo também os meus agradecimentos ao meu irmão João Batista Ferreira dos Santos por todo carinho e compreensão todas as vezes que precisei.

Aos meus avós, por todo cuidado e oração.

E claro agradeço ao meu namorado Carlos Henrique da Silva de Oliveira, que foi o meu abrigo todas as vezes que eu pensava em desistir, obrigada por todo companheirismo, afeto, carinho e amizade.

Agradeço a vocês pela imensa compreensão de todas as vezes que tinha que renunciar algo importante para nossa família.

Agradeço também a todos os meus amigos, em especial a minha amiga Dálete Narciso Fernandes que de uma colega de curso passou a ser uma amiga de vida. Como também a minha amiga Bruna Barros, uma amiga pessoal que esteve comigo em todos os momentos, principalmente naqueles mais conflitantes.

Aos meus colegas e amigos de trabalho pela compressão e sorrisos compartilhados nos dias mais exaustivos, em especial ao Dr. Renner Pedroso Carvalho, por toda compreensão, preocupação e incentivo direcionado até a mim, como a minha amiga Andreia Correia pela atenção, ajuda e apoio prestado.

E não poderia deixar de agradecer também em especial o meu orientador Especialista Lincoln Deivid Martins por toda paciência, compreensão, e dedicação no decorrer da elaboração desse projeto. E encerrando meus agradecimentos, estendo a todo o corpo docente, bem como a administração e direção dessa Faculdade Evangélica de Rubiataba.

RESUMO

O presente estudo objetiva mostrar a relevância de um novo programa de Justiça Móvel constituído pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, destinado aos meios de resolução de pequenos conflitos. Pretende-se apurar a eficiência desta ferramenta e se a mesma gera um efeito real entre os casos como os de acidentes de trânsito, fazendo uma comparação aos casos que já foram ou não solucionados. Todavia, irá abranger sobre os conceitos de Conciliação, Mediação também dos Juizados Especiais, juntamente com a noção do que se trata a Justiça Móvel de Trânsito, de forma que demonstrará se há uma possibilidade de redução nas demandas cíveis de indenização por danos materiais. Foi desenvolvido nesta pesquisa os métodos dedutivos, indutivo e dialético, que se dá por meio da observação, análise e investigação do suposto problema alcançado. E por meio das metodologias finais bibliográficas e quantitativas conseguiu-se chegar a um resultado positivo de forma completamente eficiente em relação a produção dos serviços prestados, onde pode ser confirmada a utilização correta dos meios consensuais acatados da matéria do Direito Brasileiro. Assim, deixando um aspecto de total relevância para diminuição de processos judiciais, de forma a beneficiar tanto as partes quanto o Poder Judiciário.

Palavras-chave: Conciliação. Justiça Móvel de Trânsito. Mediação. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The present study aims to show the relevance of a new program of Mobile Justice constituted by the Court of Justice of the State of Goiás destined to the means of resolution of small conflicts. It is intended to determine the efficiency of this tool and whether it generates a real effect between cases such as traffic accidents, making a comparison to cases that have or have not been resolved. However, it will cover the concepts of Conciliation, Mediation also of Special Courts, along with the notion of what the Mobile Traffic Justice is about, so that it will demonstrate whether there is a possibility of reducing civil claims for compensation for material damages. The deductive, inductive and dialectical methods were developed in this research, which takes place through observation, analysis and investigation of the supposed problem reached. And through the final bibliographic and quantitative methodologies, it was possible to reach a positive result in a completely efficient way in relation to the production of the services provided, where the correct use of the consensual means accepted in the matter of Brazilian Law can be confirmed. Thus, leaving an aspect of total relevance for the reduction of judicial processes, in order to benefit both the parties and the Judiciary.

Keywords: Conciliation. Mobile Traffic Justice. Mediation. Judicial power

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Casos do mês de janeiro de 2020.....	42
Tabela 2 – Casos do mês de fevereiro de 2020.....	43
Tabela 3 – Casos do mês de março de 2020.....	43
Tabela 4 – Casos do mês de outubro de 2020.....	44
Tabela 5 – Casos do mês de novembro de 2020.....	44
Tabela 6 – Casos do mês de dezembro de 2020.....	44
Tabela 7 – Casos do mês de janeiro de 2021.....	45
Tabela 8 – Casos do mês de fevereiro de 2021.....	45
Tabela 9 – Casos do mês de maio de 2021.....	46
Tabela 10 – Casos do mês de julho de 2021.....	46
Tabela 11 – Casos do mês de agosto de 2021.....	47
Tabela 12 – Casos do mês de setembro de 2021.....	47
Tabela 13 – Casos do mês de outubro de 2021.....	47
Tabela 14 – Casos do mês de novembro de 2021.....	48
Tabela 15 – Casos do mês de dezembro de 2021.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AASP	Associação dos Advogados de São Paulo
ACS	Agente Comunitário de Saúde
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CCSC	Câmara de Conciliação de Santa Catarina
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
GO	Goiás
JMT	Justiça Móvel de Trânsito
MCAA	Monteiros e Costa Advogados Associados
N °	Número
NCPC	Novo Código de Processo Civil
P.	Página
TJ	Tribunal de Justiça
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§ §	Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, A DIFERENÇA ENTRE OS DOIS CONTEXTOS	13
2.1.	Da Conciliação	14
2.1.1.	Das partes	15
2.1.2.	Das técnicas	16
2.1.3.	Dos conflitos que podem ser aplicados na Conciliação	18
2.2.	Da Mediação	18
2.2.1.	Das partes	20
2.2.2.	Das técnicas	21
2.2.3.	Dos conflitos que podem ser aplicados na Mediação	22
2.3.	Dos Juizados Especiais	24
3	CONCEITO DE JUSTIÇA MÓVEL DE TRÂNSITO	28
3.1.	Seus objetivos	29
3.2.	Etapas para seu funcionamento	31
3.3.	Situações que geram impedimentos da justiça de trânsito	32
3.4.	Como funciona seu atendimento	33
3.5.	Requisitos necessários	34
3.6.	A Justiça Móvel de Trânsito é de fato um instituto de Conciliação e Mediação?	35
4	REDUÇÕES DE PROCESSOS JUDICIAIS DAS ARÉAS CIVIS NO ÂMBITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS	39
4.1.	Principais cidades beneficiadas	41
4.2	Bases de dados	42
4.2.1	Análise das tabelas relacionadas ao ano de 2020	42
4.2.2	Análise das tabelas relacionadas ao ano de 2021	45
4.2.3	Análise anual	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa a ser desenvolvida, busca demonstrar a importância do instituto da autocomposição especificados como Conciliação e Mediação, que de fato é responsável por resolver causas onde se encontram pequenos conflitos, trazendo então a correlação ao programa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no ano de 2020 a 2021, conhecido como Justiça Móvel.

Ao se deparar com esse tema, é possível surgir uma dúvida em relação aos novos programas instaurados no meio da sociedade nesses últimos tempos. Pois muitas das vezes vem utilizando como base principal alguma matéria do Direito, apenas para se tornar mais visível aos olhos da população, mais não se obtém de uma real produtividade.

Tendo em vista também, de uma certa informação disponibilizada em uma rede social na página oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de que um simples programa estaria trazendo uma redução de processos judiciais, define então a justificativa em falar sobre esse assunto.

Será que realmente a Justiça Móvel de Trânsito, tem se mostrado uma ferramenta eficiente na solução dos pequenos conflitos nas cidades onde está implantada no estado de Goiás nos anos de 2020 a 2021? É o questionamento a ser respondido no final dessa pesquisa.

Há de se encontrar possibilidades distintas, ou seja, duas hipóteses em relação a resposta desse problema encontrado, sendo elas positivas ou negativas. Por isso, terá como objetivo geral investigar a eficiência da ferramenta da Justiça Móvel na produção de um efeito real nos casos de acidentes de trânsito nas cidades do Estado de Goiás, isso fazendo uma comparação à quantidade de casos de acidentes que foram ou não resolvidos.

Trazendo como objetivos específicos, lembrar o conceito de Conciliação e Mediação e também dos Juizados Especiais. Logo após conceituar e trazer uma visão geral do que se trata esse novo Programa do Tribunal de Justiça, como também concretizar se ele se dá em razão da matéria de início lembrada. E por fim averiguar se a Justiça Móvel irá auxiliar para restrição de demandas judiciais.

No primeiro capítulo, será discorrido sobre os conceitos gerais e específicos de Conciliação, Mediação e também dos Juizados Especiais, utilizado de pesquisas bibliográficas que se trata no embasamento em leis, doutrinas e artigos científicos.

Conceito de Justiça Móvel de Trânsito é o segundo capítulo a ser trabalhado, onde buscará trazer seus principais objetivos, modo de funcionamento, atendimento e demais

esclarecimentos, e juntamente demonstrar se essa nova ferramenta consiste realmente na matéria de Conciliação/Mediação.

Para finalizar, o último capítulo do presente trabalho pretende demonstrar se essa nova ferramenta pode trazer uma redução de processos cíveis no âmbito de indenização por danos materiais. Trazendo também as principais cidades do Estado de Goiás que já foram beneficiadas com esse programa.

Ressalta-se ainda, que foram utilizados os métodos dedutivo qualitativo, indutivo e dialético, que resumidamente se fará em face de analisar, observar e investigar todos os objetivos apresentados.

E por fim alcançar o resultado de um estudo através da metodologia quantitativa onde consiste em base de dados atualizados das cidades beneficiadas por este programa, que será feito por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde logrará êxito na conclusão através dos casos concretos de acidentes de trânsito que acionaram o meio de Justiça Móvel no lapso temporal de 2020 e 2021.

2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO, A DIFERENÇA ENTRE OS DOIS CONTEXTOS

Apesar dos meios de autocomposição ser claramente interligados, eles têm algumas especificações que é importante ser estudado para utilizar em casos que geram conflitos. Através de algumas etapas dentro desse presente capítulo é possível decifrar a distinção entre esses dois contextos a ser percorrido.

Para discorrer essa parte introdutória, a metodologia bibliográfica é o auxílio de suma importância, pois a legislação, o percurso doutrinário juntamente com os artigos científicos, é a base para esse estudo. De início traz os diferentes conceitos, a forma de uma justiça mais formal e informal, e ainda se existem as possíveis modalidades de meios alternativos.

Começando pelo Novo Código de Processo Civil, que é a lei de referência destinada aos institutos de conciliação e mediação em seus artigos 165 aos 175, trar-se-á um conceito relacionado à criação dos centros judiciários dos dois meios de autocomposição.

É importante frisar a redação do § 1 do artigo 165, que diz: “A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça”. Ressalta-se então que cada órgão judicial ficará responsável pela organização de seus CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania).

Na obra literária *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem* (SALLES, 2020), os autores especialistas em todos estes ramos trazem uma perspectiva de experiência profissional, portanto tem uma visão sobre a conciliação como uma participação ativa de seus envolvidos, definindo então em um conceito mais formal como uma forma de auxílio das partes, visando à flexibilidade, resolução do conflito que está se difere.

Ou seja, dentro da conciliação as partes podem receber um apoio mais aprofundado em seus conflitos, podendo então ter opiniões de terceiros que vai tentar trazer de alguma forma um final de consentimento compatível entre os indivíduos conflitantes.

Por outro lado, a mediação é entendida por Taturce (2018) como meio de promover o consenso entre as partes de forma imparcial, visando que se pode apresentar na disputa soluções para a demanda em que estão inseridos, de modo favorável a ambas as partes.

Diante disso, é possível perceber que a mediação tem uma pequena diferença quando é necessário utilizar um desses meios. De alguma forma, as partes que vão apresentar suas supostas opiniões e soluções recebem apenas auxílio dos mediadores que estão aptos aos conhecimentos jurídicos para resolver então aquele litígio. (TATURCE, 2018).

Ao surgir uma dúvida se os meios de autocomposição são de alguma forma uma justiça formal ou informal, o escritor Akiyama (2017), que vem percorrendo vários artigos por cerca de dez anos vai esclarecer que dentre deles é possível percorrer os dois atos, sendo ele formal e informal, ou seja, a informalidade vai trazer uma visão no âmbito do momento da audiência, não sendo necessários todos aqueles requisitos fixados no termo jurídico.

Portando, a formalidade é necessária sempre permanecer, observando constantemente as partes qualificadas para celebrar aquele ato, e cientificando que toda decisão ali tomada vai ser certificada e protocolada ao juízo competente como qualquer outro ato judicial. (LORENCINI, 2019).

Quando fala sobre as possíveis modalidades de meios alternativos, a nobre doutrina já utilizada nessa presente sessão, e que nela se encontra apresentada em seu segundo capítulo por Marcos Antônio Garcia Lopes Lorencini (2019, p. 75), vai explicar que, “O desafio é conceber meios de solução adaptáveis a determinados tipos de conflitos e à cultura dos envolvidos”. Onde se tem uma clara visão da busca de meios de conciliação mais adequados a cada caso.

Nesta visão não se compreende modalidades exatas para se resumir englobando todos os meios de autocomposição, para solucionar esses conflitos é necessário ser analisado cada um dos contextos a ser utilizado no desenrolar do impasse.

Assim sendo, é importante trazer as funções das partes dentro da conciliação e mediação, especificando suas demais técnicas, funções, e tipos de conflitos que podem ser resolvidos por esses meios.

2.1 Da conciliação

Para descoberta de uma boa pesquisa é necessário analisar os pensamentos de diferentes especialistas ao caso a ser percorrido. Na sessão anterior foi possível ter uma visão geral do conceito de conciliação, nesta subseção vai ser transcorrido de forma mais aprofundada o percurso deste meio de autocomposição.

Conforme prevê sobre os conciliadores judiciais, Sá, (2020) vai trazer a conciliação como uma forma que inicialmente era usada em questões que não havia vínculo entre as partes.

É importante buscar esse conceito, pois através deste pequeno trecho ele traz um duplo sentido para o tema e objetivo desse presente trabalho, indicando que a conciliação pode ser de fato uma solução para um mero acidente de trânsito, trazendo ali uma conexão dos litigantes na presente ocasião, e viabilizando então uma resolução para aquele obstáculo.

Freitas (2019) demonstra um trecho de um dos princípios essenciais a ser regido dentro da conciliação, titulando-o como a confidencialidade, onde percorre que, “todas as propostas, argumentos, documentos, entre outras informações ou discussões tidas na audiência de conciliação devem ser mantidas em sigilo”. Nota-se que é extremamente vedada qualquer tipo de divulgação dos atos. Ainda tecendo comentários acerca da matéria diz que “os acordos só podem ser divulgados se ambas as partes concordarem com isso”. Sendo assim, uma de suas regras que rege o presente ato de conciliação.

No site do TJDF (2014) gera um conceito destinado a conciliação dizendo:

A conciliação é muito incentivada pois é considerada a melhor forma de resolução de conflitos: é mais rápida, mais barata, mais eficaz e pacífica muito mais. O risco injustiça é muito menor, pois os próprios envolvidos, com ajuda do juiz ou conciliador, definem a solução para o problema, assim, todos saem vitoriosos.

Compreendendo essas palavras, elenca um sentido mais propositivo destinado ao modo de resolver um conflito, deixando então esclarecido que aquele fato ocorrido nem sempre irá consistir em preocupações extensas no meio judicial, podendo ser restaurado naquele mesmo momento.

2.1.1 Das partes

De início, é notório ressaltar que se dá por duas pessoas em um presente conflito gerado onde vai envolver uma parte que causou aquele problema e outra parte que foi literalmente atingida. Para compor a resolução do litígio é necessário que haja também uma pessoa responsável para alcançar o final desse impasse.

Ou seja, um terceiro surgirá como outra parte para auxiliar naquela situação, para um melhor esclarecimento, resta então a análise da escrita de uma das doutrinas usadas neste respectivo estudo. Que diante disso confirma Zapparolli et al (2020, p. 152) sobre um trecho aqui já relato, que é entendida a conciliação como uma parte do processo em que “deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Buscando sempre a presença de pessoas qualificadas para aquela situação.

Melhor dizendo, é possível afirmar que as partes serão compostas pelo autor do fato, a vítima e suposto conciliador, sendo essa a sua função, como vem sendo percorrido ao decorrer dessa pesquisa, se dá então na forma serena e pacífica de viabilizar sugestões para finalizar de maneira amigável aquele dilema.

Para sua atuação é necessário ser regidos pelos requisitos presentes nos § 1 ao 6, do art. 167, do NCPC. Enfatizando um pouco sobre como será a habilitação do conciliador, o caput desse artigo vai discorrer que:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

Ao receber então essa função, é necessária a determinada inscrição nos supostos centros de habilitação descritiva no artigo desta lei, para se tornar hábil a este encargo. Como já de estudo a legislação do CPC como estrutura da conciliação, Rodrigues (2017) vai compor em seu artigo científico que:

O Código de Processo Civil de 2015, trouxe melhor atendimento para as partes, criando por exemplo, como regra, a audiência prévia de conciliação ou mediação. Questão importante, em que permite o encontro das partes para dialogar e resolver seus problemas, considerando a chance de colocar um fim no conflito.

Trazendo então o sentido amplo de uma audiência, onde vai conceder oportunidade às partes de discorrer com mais calma e seriedade sobre os assuntos e que é encontrado possibilidade de ser resolvidos através da autocomposição.

2.1.2 Das Técnicas

Para enfatizar de fato uma conciliação é possível percorrer alguns métodos. A redação do art. 166 do NCPC vai discorrer sobre alguns princípios essenciais para admissão dessas técnicas, sendo sua redação descrita como, “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Sendo demonstrado logo abaixo em um de seus parágrafos que, “§ 3º admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição”.

Ao decorrer sobre esse termo, tem em vista que a operacionalidade é um dos fatores compatíveis para realizar esse percurso. Diante disso Sá (2020, p. 452) vai afirmar sobre essa questão que, “Para viabilizar e implementar adequadamente a conciliação e a mediação como métodos de composição de conflitos, o CPC/2015 estabeleceu uma série de diretrizes necessárias ao bom funcionamento das audiências destinadas a esse fim (art. 334, CPC).”. Após

fazer essa narrativa ele vai citar dois desses métodos que de alguma forma vai facilitar as partes que vão estar apresentando aqueles problemas a serem resolvidos.

Relatando-os então como “criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos” juntamente com a “criação de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”. (SÁ, 2020, p. 452). Com isso, vai deixando de lado aquele modo de audiência mais tradicional utilizada no poder judiciário, e implementando a flexibilidade dos participantes, proporcionando assim um jeito mais confortável e seguro.

O professor Andrade (2020) em uma de suas aulas no seu canal do YouTube vai explicar um ordenamento para iniciar essas sessões. Uma delas, que de começo não parece ser de tanta eficácia, é a mesa redonda que é usada em todas audiências de conciliação. Ele vai relatar que pelo simples fato da mesa ser de um formato arredondado, ela não vai designar preferência em nenhum dos lados, mostrando sempre igualdade a todos sujeitos presentes, que por fim chegaram ali com a respectiva cientificação que uma delas vai ter que assumir seu erro.

Ainda relata que tanto o conciliador quanto as partes devem assumir algumas técnicas, como por exemplo, ser sempre de forma aberta a supostas soluções, as vezes algumas não tão agradáveis, mas necessárias a resolução daquele problema. A parte responsável por conciliar ficará encarregada de pronunciar um diálogo mais aberto, mais solto e efetivo naquela reunião, deixando um aspecto de segurança e liberdade para os indivíduos falar sobre os fatos acontecidos que gerou aquele conflito. (ANDRADE, 2020).

A redação do art. 7º da Resolução n.125 do CNJ, vai trazer um prazo determinado para as organizações desses métodos, juntamente apresentado em seus parágrafos supostas técnicas a serem seguidas. Para melhor entender, é viável trazer sua descrição, *in verbis*:

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

Ainda nesse artigo, vai estar presente mais três parágrafos, onde irão discorrer das demais funções a serem seguidas nesse meio de autocomposição que a conciliação se encaixa, que porventura será citado no tópico de mediação que será transcorrido mais à frente no decorrer dessa pesquisa.

2.1.3. Dos conflitos que podem ser aplicados na Conciliação

Quando se diz respeito a quais os tipos de conflitos que vão dar para ser resolvido pela conciliação, é possível já desvendar o sentido da palavra e tentar buscar uma solução. Portanto, no âmbito jurídico é presente alguns esclarecimentos de que nem todos os conflitos simples vão ser possíveis de se conciliar.

Silveira (2018) diz que:

E em outros casos, por se tratar de Direito Público, bens públicos, com dinheiro do povo envolvido e direitos patrimoniais indisponíveis, não poderá sequer haver conciliação. Essas são exceções, pois a maioria dos casos, principalmente aqueles que tratam de direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, em que as partes são as proprietárias de determinados bens e créditos, e que podem dispor dos mesmos sem quaisquer restrições, a conciliação é extremamente indicada e eficaz como método para a solução dos conflitos.

Ou seja, fatos ocorridos com direitos que sejam próprios ao indivíduo, podendo consistir então dele mesmo sem haver nenhum envolvimento de algo que esteja sobre dependência da faculdade coletiva, pode ser resolvido pelo respectivo meio de autocomposição designado como conciliação.

Diante disso, a página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2022) cita alguns casos concretos em que é possível ser resolvido através da conciliação, como por exemplo “pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio etc; partilha de bens; acidentes de trânsito; dívidas em bancos; danos morais; demissão do trabalho; questões de vizinhança”. Percebe-se então a semelhança desses conflitos na pesquisa aqui a ser feita.

É possível notar que esses tipos de litígios são aqueles que na maioria das vezes ocorre de maneira muito simples, que ao invés de necessitar de toda demanda judicial, pode ser resolvido de forma mais prática e rápida, sendo até mesmo no próprio local onde surgiu esse problema.

2.2. Da Mediação

Para não se confundir, é necessário haver uma distinção entre os meios de autocomposição. Como já foi discorrido sobre a conciliação, nessa seção será narrado um pouco sobre a mediação, sendo assim enfatizar um melhor seguimento ao objetivo almejado.

Neto (2020), um dos autores de uma das obras mais utilizada para esse trabalho, vai deixar conceitos interessantes a serem usados, tendo em si uma pequena reflexão citada logo no início do seu capítulo trazendo uma visão de forma mais facilitada para entender o assunto.

Sendo assim é possível perceber com menos formalidade um conceito inicial bem relevante para decifrar a mediação, mostrando também que na maioria das vezes, no meio de um conflito entre duas pessoas que se encontra naquele momento alterado, pode existir um indivíduo que não esteja envolvido na situação, e que ao entender aquele fato possa ver realmente o lado certo da história e auxiliar para o fim daquele litígio. (NETO, 2020).

O valioso de uma pesquisa é descobrir várias visões de um mesmo assunto de diferentes mentes, assim Taturce (2018, p. 203) relata sobre a mediação como sendo um fator em “que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam”, contendo que “a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem” Como dito, é visível que o sentido narrado pela escritora é o mesmo, mais o importante é seguir o modo de interpretação de cada leitor ao ler e entender melhor um conceito de algo.

Em consideração a esse pensamento, ela ainda frisa um aspecto que na maioria das vezes ainda resta confuso, esclarecendo que “a mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões. ” (TARTUCE, 2018, p. 203). Situando então um melhor entendimento para o papel do mediador.

Ao narrar essas visões doutrinárias é relevante estudar também a base estrutural desse instituto de mediação, que se refere a Lei n. 13.140/2015 – Lei de Mediação, onde em seu art. 41 possui uma regra muito importante em relação ao tema, onde diz que, “A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, ” esclarece ainda que, “bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação. ” Cientificando então a possibilidade de arrecadamento de estatísticas necessárias para resolver dúvidas pertinentes entre a sociedade.

Assim fica mais viável ter uma ideia de como pode funcionar uma reunião como essa, ressaltando o livre consentimento das partes que esse conflito pode ser resolvido em uma só sessão com o auxílio de pessoas preparadas para sanar esses casos.

2.2.1 Das Partes

Observa-se que, os sujeitos presentes na mediação também vão derivar tanto das partes que entre elas gerou um conflito, quando de um terceiro que será apto para auxiliar na resolução desse problema.

Por esse motivo é importante entender quem é um mediador dentro do meio de autocomposição titulado como mediação. Com foco nisso, a mesma doutrinadora Fernanda Tartuce (2018), vai ressaltar que o trunfo da mediação é de manter o diálogo, visando à pacificação.

Com essa narrativa relembra-se de fato o percurso da mediação, notando-se já uma das responsabilidades da parte condutora desse suposto conflito. A presente escritora ainda vai discorrer sobre o que realmente está designado a ser nesse indivíduo. “Ao permitir a entrada do mediador, as partes já estão empreendendo uma importante abertura, e soluções que nunca estiveram presentes podem começar a ser cogitadas.” (TARTUCE, 2018, p. 242). Em vista disso, essa liberdade gera uma flexibilidade tanto para as partes que estão em conflito quanto a que está possibilitada a ajudar.

Nesse sentido entende que a entrada de um terceiro onde não vai possuir todas aquelas emoções que é notório em uma discussão, como um acidente, ou seja ele o meio de discórdia do momento, vai possuir uma autonomia totalmente diferente dos sentimentos das partes que acabaram de passar por um procedimento de difícil acesso e procura um entendimento para suposta resolução.

Ainda deduz que essas pessoas possuem e exercem alguns direitos de suma importância dentro de uma dessas sessões de mediação, notando-se também que isso decorre de alguns princípios citados em lei, como já foi discorrido anteriormente.

E para melhor enfatizar, o § 1º do art. 166 do CPC vai trazer os respectivos princípios narrados, onde especifica que “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”. Pertinente essa regra designada ao mediador, deixa de alguma forma plausível um sentido de confiança às partes conflitantes, encorajando a expor todo aquele fato ocorrido a esse terceiro.

E ainda sobre o ilustre Código que rege o Processo Cível, no § 3º do se art. 165, vai transcorrer uma função exemplar ao terceiro com as partes, narrando então que:

O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Nesta visão, percebe-se que o final daquele dilema vai depender praticamente em face das próprias partes litigantes. Obviamente, proporcionando o mediador uma transmissão de calma de forma pertinente ao assunto, com a qual possam abranger e até mesmo relembrar momentos anteriores do fato ocorrido, diferente ao que causou aquele conflito, onde havia uma pacificação mais efetiva entre aqueles cidadãos, e que a partir disso possam estabelecer uma boa resolução de conflito através da mediação.

2.2.2 Das Técnicas

Um auxílio técnico é necessário para um responsável adentrar no percurso desse problema, e como já alcançado dentro desta pesquisa, foi possível descobrir alguns métodos utilizados na conciliação. Portanto, na mediação essas formas não são tão diferentes, por isso é importante trazer uma visão que seja específica a técnicas utilizáveis no meio desse percurso a ser destinado.

Por ressaltar sobre Mediação nos Conflitos Cíveis, a obra de Tartuce está sendo a base geral para algumas descobertas de suma importância para essa pesquisa, desde então ela já nos relata que “sob a perspectiva jurídica, especialmente no âmbito processual, a técnica é reconhecida por seu grande valor, sendo vista como a predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados”. Melhor dizendo, através das técnicas que um problema é solucionado. (TATURCE, 2018, p 251).

A parte preparatória é algo de suma importância, podendo confirmar através da experiência de vários estudos que foi concluído, e com isso elaborado uma base para descobertas de pesquisa como esta. Diante disso, é possível entender que para ser um mediador foram descobertos alguns pontos indispensáveis na execução desse procedimento, que de fato é necessário possuir em uma pessoa que ficou com essa responsabilidade.

Além desses módulos, Neto (2020) relata que é fundamental um conhecimento mais profissional, pode usar como exemplo uma visão de que nenhuma pessoa não preparada de forma mais profissional, e também de forma pessoal, como foi citado logo acima através da outra narrativa de estudo, não será então apta a receber essa função de aplicar a mediação entre pessoas que estão procurando ajuda.

É encontrada algumas técnicas trazidas pelo portal da Faculdade Unyleya (2020), denominada assim a primeira como, “escuta ativa” onde “essa técnica aumenta a disposição para o diálogo, uma vez que a parte percebe o interesse na exposição e se sente mais à vontade para relatar os acontecimentos.”, trazendo de alguma forma um conforto para aquela sessão. Ainda traduz sobre o procedimento titulado como “Rapport” que tem “o objetivo de dar segurança e suporte aos envolvidos, principalmente por meio de demonstrações de empatia.”

A terceira é descrita como “Sessões individuais (caucus)”, uma das mais importantes no modo em geral, por isso o escritor vai trazer uma técnica de separação entre as partes litigantes, para ouvir uma de cada vez. Em muitas das vezes dependendo do fato ocorrido entre as partes, como já explicado a cima, essas pessoas ficam de uma forma muito frustrada, causando então um nervosismo e uma alteração sem limite, que fica impossível a perseguição de um terceiro intervir para tentar solucionar aquele problema, por isso gera a importância desse modo de sessões individuais.

Em observância a esses modos utilizados para facilitar a resolução desses conflitos, conclui-se que a filtração de palavras precisa ser estabelecida em reuniões como estas, decorrente da responsabilidade do mediador de repassar às partes essas agilidades necessárias.

2.2.3. Dos conflitos que podem ser aplicados na Mediação

As vezes muito semelhantes com os conflitos implementados na própria conciliação, a mediação também traz alguns que é importante esclarecer para melhor entendimento desta pesquisa.

Silva (2013, p. 132), afirma que “neste contexto, a mediação aplica-se em escolas, hospitais, comunidades, nas relações trabalhistas, familiares, em sucessão por morte e nas empresas, enfim, onde houver encontro humano haverá campo propício para mediação”. Pode observar que esses campos narrados pela autora se deparam em um âmbito mais pacífico de resoluções de problemas.

Publicada pela página da Ambra University (2017), vê se que “a mediação é mais utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos”. Melhor dizendo, persiste em conflitos de campos variáveis ou que seja as vezes confusos, que possui um difícil entendimento, porém não tão difícil de resolver a ponto de ter que gerar um conflito de modo judicial.

É possível analisar também nesse mesmo artigo que “a mediação de conflitos aplica-se amplamente ao âmbito empresarial, inclusive apresentando vantagens em relação ao processo”. Enfatizando assim que, “com uma negociação facilitada por um terceiro imparcial,

as empresas encontram uma solução rápida e eficaz para a maioria dos seus litígios”, evitando nesse sentido apresentado, provavelmente um futuro prejuízo empresarial. (Ambra University 2017).

Vale ressaltar que a Lei n. 13.140, como já citada nas sessões anteriores, admite a mediação em alguns outros ramos do direito, ou seja, onde possui conflitos um pouco diferente do pressuposto tradicional. O art. 21 da Lei da Mediação, diz que, “o convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião”. Percebe-se então que é permitido a mediação no fórum de conflitos extrajudiciais.

Uma composição de regras expressas nos artigos 35 ao 40, ainda da presente Lei n. 13140, admite-se também a implementação desse meio de autocomposição no sentido que rege o poder público. Descrevendo então uma redação de forma mais esclarecida:

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em: I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

É importante compreender dessa forma mais específica, pois sua escrita dita as principais envolventes dentro dessa administração. Consignando mais um fator logo após:

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

Isto é, uma determinação a ser realizada diante dos conflitos que surgir dentro desse meio público, juntamente com orientações de qual caminho a ser tomado. E nada mais fundamental para essa descoberta sobre os conflitos aplicáveis a mediação, é a redação do art. 42 da presente lei usada sobre a mediação. Onde diz que:

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências. Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Conforme estudos realizados, nestas bases bibliográficas sobre o tema é possível visualizar essas seguintes formas de abranger e localizar quais e onde é possível encontrar litígios que seja solucionado através da mediação.

2.3 Dos Juizados Especiais

Onde encontra presente a conciliação e a mediação, é quase impossível não falar sobre os Juizados Especiais, às vezes muito confuso aos olhos da população leiga no âmbito jurídico, ou até mesmo de pessoas que já possui conhecimento na área. As siglas como, JECRIM, JEC e até mesmo, JECCRIM, são as mais utilizadas, então para dar início a essa narrativa é de suma importância entender os conceitos trazidos pela lei que rege em especial sobre os Juizados Especiais.

Descrita como Lei n. 9.099/95, já em seu artigo 1º, ela vai trazer um conceito de forma mais clara e exemplificada da composição de institutos responsáveis para seu regimento, onde defende que: “Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência”.

Com isto, confirma-se então que tanto as causas, ou melhor dizendo, os conflitos no meio cível e criminal são permitidos ser efetuado através dos juizados especiais, que rege sua competência diante dos quatro incisos presente no art. 3º desta mesma lei, que recita:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

A importância desse artigo vem com uma base geral para essa pesquisa, cujo objetivo está relacionado a entender o âmbito da Conciliação/Mediação, que engloba casos e modos de regimentos parecidos com os dos juizados. Melhor dizendo:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência. Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Através desta confirmação jurídica, nota-se que os sujeitos responsáveis para esse regimento são de fato também os conciliadores, e como já descoberto através do estudo feito acima sobre as partes, técnicas e conflitos resolvidos através desses meios de autocomposição, entendem que sob os juizados especiais vai ser mais dinâmico.

Desta feita, resta plenamente cabível complementar com a Constituição Federal de 1998, que diz:

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Isto posto, antes de adentrar, buscar um caminho mais claro através do respectivo assunto também é essencial, expor o que Borring auxilia de uma forma clara instruindo dentro da legislação que:

As regras processuais, por sua vez, se concentram basicamente entre o art. 2º e o art. 13, que tratam dos princípios, da competência, dos participantes do processo (partes, juízes, conciliadores, juízes leigos, prepostos etc.) e dos atos processuais. Não obstante, algumas disposições processuais também podem ser encontradas na parte final do texto civil, que cuida das despesas processuais (arts. 54 e 55) e da proibição da ação rescisória (art. 59). (BORRING, 2019, p. 42).

E ainda orienta no que condiz em relação das supostas normas destinadas e é possivelmente necessária a ser fixadas no procedimento do posicionamento processual, expressando da seguinte forma: “Por fim, as regras procedimentais estão enfeixadas entre os arts. 14 e 53 da Lei. Nesses dispositivos são delineadas as formas como a tutela de conhecimento, a tutela de execução e os recursos serão manejados nos Juizados Especiais” (BORRING, 2019, p.42/43).

Conforme essas instruções doutrinárias, já se compreende melhor sobre o caminho e as fases em relação a esse contexto a ser descoberto, que diante de sua perspectiva tem uma ligação extrema para o programa recentemente criado situado no tema desse estudo.

No que condiz a qual tipo de crime deve ser de competência dos juizados, o art. 61 da Lei n. 9099 de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) estabelece que, “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Sendo assim, resta então a observância designada ao tamanho da pena da infração ocorrida.

Já é de se identificar que os conflitos acarretados aos juizados serão na maioria das vezes percorrido por meio de um processo judicial, diferente um pouco de alguns casos presentes nos meios de autocomposição. Conforme Valente (2012), descreve um contexto histórico de que:

A concepção do Juizado Especial Cível, não foi à primeira utilizada pelo jurista na busca pela Justiça. Foi em meados de 1982 que se implantaram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem para solução de pequenos conflitos o que se tem demonstrado o grande interesse para construção de uma Justiça.

Encontrando sempre esses meios interligados como auxílio constante na resolução de problemas, é possível notar que antes da criação dos juizados especiais foi implementado órgãos responsáveis para a aplicação da conciliação. Ainda sobre o mesmo artigo científico (VALENTE, 2012), a autora ressalta que:

O Poder Judiciário teve como marco a Lei nº 7.244, que foi a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, que anteriormente eram destinados a julgar as desavenças existentes entre cidadãos e o Estado, que tem o dever de prestar uma justiça igualitária e o seu objetivo e o processo e o julgamento.

Verifica-se que na explanação acima supracitada, esse meio de procedimento já vem tentando se encaixar há muito tempo no meio da sociedade, pois desde a lei que atualmente se encontra na posição de revogada, se mostrou um modo de tentar alcançar um auxílio nas resoluções de conflitos.

De maneira vista no decorrer desse capítulo, é indispensável a composição de alguns princípios que regem os meios de resolução de conflitos, portanto, os juizados também são baseados em determinados panoramas que estão titulados no art. 2º da Lei n. 9.099: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Como se pode verificar agem de forma apropriada para colocar um fim nesse dilema.

Dentre desses princípios, o que consiste na oralidade é considerado um dos mais relevantes para os juizados, diante da presente narrativa de Borring (2019, p. 61) onde afirma que, “a oralidade é, seguramente, o princípio mais importante da Lei 9.099/19958 e um dos mais importantes do sistema processual pátrio, fruto do contraditório participativo”. Explicando logo em seguida que o princípio da oralidade visa a manifestação oral das partes durante a fase instrutória.

Em outros termos, uma estrutura levantada nesse sentido de usar a forma oral, vai de alguma maneira trazer um funcionamento mais ágil para percorrer nesse procedimento do início ao fim do litígio.

Diante de todos os princípios estudados é relevante a esse tema especificar um pouco sobre o que condiz na celeridade, que diante da doutrina já usada que se encontra recheada sobre o assunto, sendo de um dos professores mais prestigiosos de Direito Processual Civil e

membro e fundador da Escola Processual do Rio de Janeiro, vai narrar que a celeridade é demonstrada na duração dos atos processuais, bem como seus efeitos. (BORRING, 2019, p. 68).

Baseando então proporcionar, como uma de suas instruções a ser conseqüentemente seguida, uma rapidez diante daquela demanda que está para ser solucionada, visando sempre que quando se baseia nessas relações de conflitos, os problemas em geral são de segmento mais ágil de se resolver. Até então o autor reitera que o princípio da celeridade, tem como fundamento a busca por uma solução mais rápida possível. (BORRING, 2019).

Com isso, reflete um pensamento de conhecimento, o qual os sujeitos que estiverem passando por tal procedimento devem seguir de fato esse princípio, postulando então diante disso uma responsabilidade mais severa e firme.

Entende-se como um fator de suma importância saber identificar os casos que vão e não vão ser aceitáveis dentro desse âmbito judicial, percebendo e tendo uma cognição de correlação ultra interessante ao meio de justiça móvel de trânsito.

Contudo, conclui-se que é possível através das ilustres instituições promover de forma viável, rápida e certa perante a lei, problemas com extensão não muito grave. Em virtude dos termos já mencionados nesse presente capítulo, como de início foi ressaltado uma pequena diferença entre conciliação/mediação, e trazendo consigo vários outros aspectos que eram necessários ser estudado para descoberta do objetivo aqui presente.

É notório que foi alcançado indícios suficientes para adentrar na próxima etapa desse trabalho, gerando assim um aspecto de averiguação melhor sobre o conceito de Justiça Móvel de Trânsito a ser apresentado no próximo conteúdo.

3 CONCEITO DE JUSTIÇA MÓVEL DE TRÂNSITO

De início, é possível entender que “A Justiça Móvel de Trânsito é um programa realizado por meio da parceria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com a Secretária Municipal de Mobilidade de Goiânia” (PREFEITURA DE GOIÂNIA, 2022). Através de determinada fundamentação conclui-se que foi instaurado um novo tipo de instituto na cidade de Goiânia, considerada como a capital do estado de Goiás.

Para melhor compreender, o site do Lorryama (2018), vai informar que:

O programa Justiça Móvel foi criado pelo TJGO para atender acidentes com veículos automotores que não envolvam mortes ou veículos de propriedade do Poder Público. Esse serviço contribui para reduzir o tempo de espera que, na justiça comum, demoraria para resolver questões relativas ao trânsito.

Diante disso, o novo plano de atividades estabelecido possui o intuito de promover uma autocomposição no trânsito, onde não abrange casos em que dispõe circunstâncias ocorridas com pessoas afetadas por causa de determinada situação. Ainda busca trazer um amparo no Poder judiciário, com relação ao tempo prolongado que solucionaria um conflito gerado nessa situação.

Conforme explicado, a Justiça Móvel de Trânsito usa como base principal os meios mais práticos e rápidos de resolução de conflitos previstos na vigente legislação discorrida sobre o assunto.

Para uma melhor comparação, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125 de novembro de 2010 em seu art. 4º, relata que “compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”. É notório que este alcança uma correlação entre a utilização dos dois meios de resolver os litígios utilizados nesse novo instituto.

Tendo em vista que cada inovação se presume em alcançar um determinado objetivo, observar esse fator é algo de suma importância para trazer uma confirmação de eficiência que é publicada e divulgada para a população.

3.1 Seus objetivos

Em razão do tópico descrito anteriormente, foi possível perceber do que se trata o centro de Justiça Móvel de Trânsito, possuindo o conhecimento dos órgãos fundador e a cidade do estado de Goiás onde foi instalado no primeiro momento.

Como é notório que todo instituto tem em si um propósito a ser cumprido, descobrir quais são seus objetivos é fundamental para concretizar a eficiência de destinada coisa.

A importância desse mundo é observada quando se fala que, “a reparação dos danos por acidente de trânsito não deve ser vista como parte de uma categoria isolada, dentro do sistema da responsabilidade civil.” (RIZZARDO, 2020. p. 27). Ou seja, é possível concretizar que as circunstâncias ocorridas no transcurso de um acidente de trânsito, devem ser de fato reparadas por um tipo de obrigação.

Dessa forma, observa-se que um dos objetivos a ser alcançado do decorrente programa estudado, se baseia em “Diminuir o número de demandas cíveis de indenizações por danos resultantes de acidentes de trânsito” (CNJ, 2014). Diante disso, presume-se que essa reparação de prejuízos gerados possa ser resolvida sem o prolongamento de autos judiciais.

O artigo científico da Câmara de Conciliação de Santa Catarina (2020), ressalta que em todas especialidades do ramo de direito a conciliação/mediação é de alguma forma requisitada pelo motivo de “um processo judicial dura anos, implica em gastos e desgaste emocional” deixando um aspecto cada vez mais preocupante.

Dito isso, decorre-se que um dos grandes problemas encontrados no âmbito judicial nos últimos tempos é o esgotamento psicológico e físico das pessoas envolvidas juntamente com as custas processuais.

Com base no mesmo estudo, nota-se uma relação de porcentagem onde relata que o, “Poder Judiciário conta com mais de 100 milhões de processos para uma população de 200 milhões de pessoas e 70% dos casos judiciais poderiam ser solucionados com uma boa conversa envolvendo um terceiro neutro e imparcial”. (CCSC, 2020).

Claro está, portanto, se essas ferramentas de autocomposições forem utilizadas de forma corretamente, gerariam então uma quantidade relevante a mais de 50% de conflitos diminuídos gerados por esse motivo.

Tendo em vista que os objetivos do programa situado no tema desse trabalho não serem apenas um, é importante trazer aqui todos eles para analisar e chegar a uma conclusão concreta. Portanto, o Portal da Prefeitura de Goiânia (2022) publicou o seguinte objetivo: “Resolver com

rapidez e eficiência as questões relativas a acidentes de trânsito”, sendo o outro fator a ser alcançado.

Ou seja, agir com eficiência, é em primeiro lugar aderir um dos princípios fundamentais da base Constitucional do Direito Brasileiro, que também foi implementado na Administração Pública através da Emenda Constitucional em seu art. 37 n° 19, de 1998.

Quando é frisado sobre a eficiência desses conflitos, advoga a tese de Campos (2021, p. 43), em relação a esse princípio a “produtividade e economicidade”, onde ela ainda especifica sobre esses dois conceitos a subdivisão de “rapidez, qualidade, presteza, alto rendimento funcional, evitar desperdícios”. Nesse sentido, é claramente entendido a razão do Programa de Justiça Móvel posicionar essa visão como um de seus objetivos.

E como dito, essas questões procuram ser solucionadas de uma maneira mais simples e rápida, onde indivíduos envolventes nessa situação venham adquirir do novo programa instaurado de forma produtiva e gratificante, e como infelizmente esses casos só vem aumentando, é eficaz que existam a instauração de novas soluções para que esse tipo de litígio venha ser resolvido.

A Lei n° 13.105 de 16 de março de 2015, instrui como deve ser a realização de um juiz perante um ordenamento jurídico, que também decai essa responsabilidade sobre um conciliador. E para melhor entendimento, o art. 8° vem narrar o seguinte contexto:

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nota-se que o princípio da eficiência utilizado como base dentro dos objetivos do programa Justiça Móvel, se encontra como uma das principais proteções quando tem que ser avaliado tal situação no âmbito judicial.

Tendo em vista o órgão criador deste projeto ter descrito três propósitos a ser alcançado, resta analisar a informação obtida pela Página do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2022) que ele destina como “contribuir para a educação no trânsito e a redução das reincidências nos acidentes”. Quando se depara com educação de trânsito, já é possível averiguar que este fato é realmente encontrado no meio da população.

Como fundamento específico sobre esse assunto, a Lei n° 9.503 de 23 de setembro de 1997, em seu art. 6°, inciso I, descreve como um dos objetivos necessários dentro do Sistema Nacional de Trânsito: “estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à

segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento”.

No caso em tela, percebe-se que existe uma correlação entre esses tais objetivos, assegurando então sua fundamentação legal que ressalta um pouco antes em seu art. 5º, a importância da existência de novas ações como a Justiça Móvel de Trânsito.

O capítulo VI desta presente lei (9.503/97), também são citadas organizações que se responsabilizam pelo controle educacional necessário para a circulação de veículos nas rodovias. Já no art. 74, § 2º cita que, “os órgãos ou entidades executivas de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.”

Ou seja, deveriam sempre adotar as regras presentes dentro do CONTRAN, que como narra o artigo 7º do Código de Trânsito Brasileiro, essa sigla estabelece um sentido de organizações de normas instauradas em si, que vão dar regularização entre os automóveis que tramitam nas ruas de todas cidades brasileiras. Estabelecendo então auxílios para obter uma disciplina de forma mais ampla e correta.

Entende-se que esses objetivos visam trazer em primeiro lugar um descarregamento do poder judiciário, visando sempre agir com eficiência e buscando uma reeducação dentro do mundo de trânsito, tendo a expectativa que assim irá gerar uma diminuição nos acidentes simples de apenas uma batida de carro, e baseando de maneira correta na fundamentação legal sobre o assunto.

3.2 Etapas para seu funcionamento

Tudo que é criado, precisa necessariamente cumprir algumas fases para que aquele objetivo comece a ser utilizado. Desde então, o instituto de Justiça Móvel não é diferente.

De início, é importante lembrar que é utilizado um automóvel destinado como Van para que venha se deslocar até o local com pessoas responsáveis para solucionar esse problema.

Como dito nas notícias publicadas pelo TJGO (2016) sobre o assunto, onde narra que “Ao final do evento, foram entregues os equipamentos de trabalho aos membros de cada equipe - van, composta de um motorista e igual número de conciliador e agente de trânsito. ” Dentro dessas etapas iniciais necessárias, a primeira delas é a ligação ao número de telefone central da unidade de Justiça Móvel de Trânsito (3018-8026) para fazer o deslocamento até o local do acidente.

O próximo passo a ser seguido após o acionamento, se dá de forma que “uma equipe se deslocará ao local e um conciliador tentará promover o acordo dos envolvidos para solução imediata da questão que, concluída, será encaminhada para homologação do juiz”. (PREFEITURA DE GOIANIA, 2022). Com isso, é realizado então o atendimento aos indivíduos litigantes, buscado então gerar um acordo entre as partes, evitando o início de procedimento judicial que ficaria até anos para ser resolvido.

Mostra-se então que, caso isso venha ocorrer, das partes mesmo com o auxílio de toda equipe preparada para fazer a resolução daquela situação não entrar em um comum consentimento, acarretará na inicial de uma ação judicial, onde ali serão colhidas todas as provas necessárias para iniciar esse procedimento de forma mais complicada e demorada.

Um último ponto de suma importância encontrado sobre essas fases de acionamento destina-se na estrutura dos meios de tecnologias adaptados a essa ocasião, onde estabelece o Diário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2022) onde, “cada unidade móvel é equipada com Notebook, máquina fotográfica, e celular”. Meios de registros que captam fotos, e registram atendimentos.

3.3 Situações que geram impedimentos da justiça de trânsito

Diante do conhecimento já visto até aqui é notável que esse programa investigado não engloba todo tipo de acidente de trânsito. Pretende-se então fazer uma análise de quais seriam esses casos.

Um depoimento publicado na página do GOIÁS REAL (2014), relata um acontecimento ocorrido com a psicóloga Analice de Sousa Arruda, que como narra o autor:

Ela aguardava o sinal abrir, próximo à Universidade Salgado de Oliveira (Universo), no setor Sul, em Goiânia (GO), com o intuito de buscar os filhos na escola, quando outro veículo fez uma manobra incorreta e se chocou com o dela. Felizmente o acidente não causou vítimas ou ferimentos aos envolvidos, mas a batida resultou em danos aos veículos e um ‘contratempo’ para Anelice.

Conforme o ocorrido, visualiza que em tal acidente não ocasionou a morte ou ferimento de nenhum envolvente, apenas resultou em prejuízos materiais e emocionais. Constata-se então que a primeira questão onde vai haver o impedimento da justiça móvel vai ser nesses casos de ferimentos ou até mesmo falecimentos de sujeitos envolventes, como já vem sendo discorrido nessa pesquisa.

Outro caso de suma importância é que, “A Justiça Móvel não atua nos casos de acidentes com vítimas ou envolvendo veículos de órgãos públicos”. (RODRIGUES, 2015). Tendo por exemplo, aqueles veículos utilizados pelos oficiais da Secretaria da Educação, Fórum, Ministério Público, dentre outros.

A informação trazida da Cartilha elaborada pela OAB (Ordem dos Advogados no Brasil) confirma que “A Justiça Móvel atende ocorrências de acidentes com veículos automotores que não envolvam vítimas, não envolva veículos de órgãos públicos ou ilícito penal.” Ou seja, confirma-se que qualquer tipo de ato que seja cometido de forma repreensível não será apto a receber este auxílio.

Ferreira (2014, p. 02), expressa que, “não efetivar acordos onde haja acidentes envolvendo dano ao patrimônio público (como uma placa de trânsito sinalizadora, um poste de iluminação pública, ou um meio fio de via pública)”. Sendo assim, concretiza através de diversos pensamentos mais um de seus impedimentos.

3.4. Como funciona seu atendimento

Como já foi aqui especificado sobre as etapas que são necessárias para que de início ao funcionamento da Justiça Móvel, notifica os atuantes advogados que “Justiça Móvel de Trânsito pode ser acionado pelos telefones (62) 3261-9077 ou (62) 3018-8026, de segunda a sexta-feira, no período das 7 às 19 horas”. (MCAA, 2020). Presente essa informação na cidade de Goiana.

Tendo em vista uma pequena alteração da localização onde fica sua repartição, a AASP diz que “O Núcleo de Telecomunicações da Diretoria de Informática informa alteração no número de telefone da Justiça Móvel de Trânsito de Goiânia”. Trazendo o esclarecimento de que “os novos números são (62) 3018-8026 e (62) 3018-8027.” (AASP, ano 2021?).

Na cidade de Anápolis, segue a informação da página da Prefeitura de Anápolis (2022) que, “O atendimento é gratuito e dispõe de duas equipes compostas, cada uma, por um conciliador judicial e um policial militar, que atendem as ocorrências de segunda a sexta-feira, de 7 horas às 19 horas”. Ressalta ainda que, “para solicitar o serviço, basta entrar em contato pelo número 3310-6808 ou pelo WhatsApp 99295-6260.”

Já o município de “Uruaçu, a Justiça Móvel de Trânsito atende, inicialmente, das 8h às 17h.” Mantendo seus “telefones (62) 3357-5284 e (62) 99228-3738”. (MARQUES e CRISTINA, 2017). Possuindo vários atendimentos resultando ao todo cerca de cinco cidades que já possuem esse programa, que ao final dessa pesquisa será relatada.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2022), afirma dentro de seus projetos e ações que a sua aceitação apenas estabelecerá dentro do lapso temporal normativo regulado do Poder Judiciário do Estado. Sendo então atendidos esses casos apenas nos turnos padronizados de atuação dos Tribunais.

Permeia ainda diante dessa informação, mais uma confirmação de que haverá a lavratura do acordo feito ali entre as partes litigantes, para que possa ser encaminhado primeiramente ao juiz competente da comarca onde ocorreu o fato, para seja analisado e consiga dar fim ao procedimento através de sua homologação.

Em conformidade disso, é possível percorrer que seu funcionamento e atendimento são padronizados em todas as localidades, para assim evitar diversos constrangimentos, e para que isso venha ser de fato eficiente é necessário se atentar sempre aos motivos em que será cabível.

3.5 Requisitos necessários

Relata Andrade (2019), que, “A batida de carro pode acontecer em uma via rápida, em uma viagem e até na porta de casa. É desgastante, mas não há motorista que não esteja sujeito a um pequeno acidente de trânsito. ” Nota-se então que um acidente já deriva de algo inesperado.

Porventura, vem de algo que não estava aguardando acontecer, e por esse motivo é tomada decisões precipitadas ou as vezes não se tem o que fazer, pois o emocional é literalmente afetado.

Considerando que “Juizado Especial de Trânsito é um serviço gratuito oferecido pelo TJDFDT para atender chamados relacionados a acidentes, sem vítimas, com veículos automotores, como carros, caminhões e ônibus” (ACS, 2013), busca entre si algumas semelhanças, enfatizando também os mesmos requisitos básicos para casos que se encontram nessa situação delicada.

Visa ressaltar uma simultaneidade com a Justiça Móvel de Trânsito, portanto a publicação de Direitos Brasil nas informações sobre “TJDFDT: Como funciona o juizado do trânsito? ” Deixa como sendo o mesmo sentido o fato de que:

A pessoa envolvida não pode sair do local, ou até mesmo ir à delegacia registrar ocorrência para depois solicitar pelo suporte TJDFDT, caso isso ocorra, o atendimento não será realizado. Caso a pessoa deixe o local, também não será realizado o atendimento.

Nota-se então que quando foi aqui exposto sobre as etapas essenciais para obter o auxílio da Justiça Móvel de Trânsito, manteve presente também uma mesma percepção vinculante sobre o objetivo daquelas pessoas equipadas, que porventura farão a resolução daquele litígio sem a necessidade de se locomover do local.

Para maior esclarecimento, é importante ressaltar novamente que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2022) nas averiguações disponibilizadas sobre o assunto pelo meio virtual, expõe outros fatores relevantes nesses casos de acidente de trânsito, como por exemplo a presença de testemunhas, o fornecimento de todos documentos necessários informando qual foi o real motivo daquele acontecimento, sendo sempre compreensivo na hora das apresentações de propostas. Por esses motivos expostos se encontra a necessidade de obter o conhecimento das condições implementadas nessa situação para o mérito desse estudo.

3.6 A Justiça Móvel de Trânsito é de fato um instituto de Conciliação e Mediação?

Uma dúvida pertinente em relação a esse novo instituto é claramente esta: será que realmente está sendo firmado em uma base jurídica, ou será que foi apenas escolhida para dar uma força maior a essa criação?

Rizzardo (2020, p. 28) emite que “até a importância que passou a ocupar o trânsito impõe a abordagem de setores específicos, para uma melhor compreensão e aplicação do direito”. Deste modo, percebe-se que são viáveis ter alguns ramos jurídicos em especial para esses casos.

Sendo assim, nota-se que também engloba uma possibilidade de haver caso onde acontece a implementação da criação de novas entidades, que porventura ficaram destinadas a solucionar controvérsias relacionadas ao trânsito.

Vale lembrar diante de uma visão doutrinária, que “a conciliação é o meio alternativo de solução de conflitos que representa a devida exteriorização de vontade dos próprios envolvidos no litígio para sua solução”. (BUENO, 2021, pag. 24). Melhor dizendo, tem seu foco em apenas ouvir as partes.

Interligada com a conciliação, a mediação que por sua vez se dá em razão de “um terceiro (mediador), munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema” (DONIZETTI, 2021, pag. 154). Deixando esse outro meio de autocomposição responsável por expressar seus argumentos sobre o desacordo ali firmado.

Freitas (2018), expressa 15 (quinze) circunstâncias em que podem ser utilizadas essas técnicas, sendo elas nos casos de:

Mediação e conciliação familiar, Mediação e conciliação empresarial, Mediação e conciliação comercial, Mediação e conciliação nas relações de consumo, Mediação e conciliação intra-empresarial ou intra-organizacional, Mediação e conciliação trabalhista, Mediação e conciliação na área da saúde, Mediação e conciliação escolar, Mediação e conciliação comunitária, Mediação e conciliação ambiental, Mediação e conciliação penal e justiça restaurativa, Mediação e conciliação no âmbito administrativo, Mediação e conciliação nas religiões, Mediação e conciliação no âmbito civil, Mediação e conciliação na área imobiliária.

Portanto, verifica-se que o meio de Justiça Móvel de Trânsito se encaixa em algumas dessas formas, como por exemplo no âmbito empresarial, administrativo, civil, e principalmente quando diz respeito ao sentido comunitário.

Em primeiro momento observa que esses dois meios de autocomposição vêm se tornando cada dia mais eficaz no âmbito judicial. Identifica que apesar de serem resolvidos cada um de uma forma diferente, ambos se dão por meios alternativos que buscam resolver litígios que tenham um menor potencial ofensivo.

Recapitulando o fato de a “Justiça Móvel de Trânsito” ser entendida como “ligada ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos do TJGO e atende a acidentes de trânsito em que não haja vítimas”, condiz então a correlação entre os meios de conciliação e mediação. (SINISTROS, 2014).

O repórter Carlos Magno (2017), reforça que esse programa possui um conciliador o qual articula um diálogo de menos de 20 minutos com as partes, que na maioria das vezes já se concretiza em um acordo e aquele problema fica completamente solucionado.

Prateado (2019) traz uma fala do Juiz Romério do Carmo Cordeiro, onde “ressaltou a qualidade do trabalho desenvolvido pelo programa Justiça Móvel de Trânsito”, discorrendo a seguinte fala:

É uma unidade que vem funcionando muito bem, fruto de uma parceria entre o TJGO e a administração municipal de Goiânia, demonstrando que a união entre Poderes e o comprometimento dos servidores promovem resultados, efetivamente, positivos para a sociedade.

Através de casos concretos é possível chegar à conclusão de algo, analisando sempre os resultados que se concretizou de forma frutífera ou infrutífera para com a população.

Acontece que, “devido à pandemia, em 2021 foram realizados 305 atendimentos, alcançando 61% de acordos entre os envolvidos, mas a média dos anos anteriores é de 600

atendimentos, com 95% de acordos. ” (PREFEITURA DE ANAPOLIS, 2022). Ou seja, esse trabalho vem de alguma forma demonstrando ter acontecido com eficiência.

Na cidade de Anápolis, o programa de Justiça Móvel de Trânsito foi acolhido pela instituição UniEvangélica, pelo qual “o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Prefeitura Municipal de Anápolis”, manteve que “a Justiça Móvel de Trânsito permanecerá instalada no 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Faculdade de Direito da instituição. ” (UNIEVANGÉLICA 2016).

É notável outra relação entre o programa, e os meios judiciais escolhidos em que mantem seu auxílio, em forma de que busca um propósito como “a intenção é promover a conciliação dos envolvidos para que haja uma solução imediata da questão” (MCAA, 2020), procurando trazer o meio conciliável como um modo mais rápido e sucinto.

Conforme visto até o presente momento, presume-se que essa unidade é garantida e elevada todo seu foco na parte da conciliação, buscado atender principalmente a diminuição do tempo normativo que leva para se resolver um processo judicial, ressaltando a questão dos danos materiais que é o primeiro a ser surgido.

Até por esse motivo, destaca uma reportagem publicada com Justiça Móvel em 2015, a fala de um Conciliador Gildário Nunes, que afirma com base em sua experiência do benéfico que terá as partes, de que “pela via da conciliação ele não terá que arcar com custas processuais, honorários advocatícios, com perdas de tempo”. Realça ainda nesta mesma reportagem a narração do Repórter Lucílio Macedo, que “segundo o sindicato dos agentes de Trânsito em Goiânia, são registrados em média 80 (oitenta) acidentes por dia, deste total cerca de 30 (trinta) são atendidos pela Justiça Móvel”, trazendo dessa forma uma relevância bem favorável.

Vendo acerca da própria conciliação, LEANDRO (2021) vai expor sobre a audiência de conciliação se basear em um mecanismo que se dá em razão daquele problema se resolver através de uma conversa juntamente com uma aceitação, não tendo que ocasionar aquele procedimento até a proposição de requerimentos jurídicos, os quais iriam impor desembolso para custas judicias como prejudicaria em si uma aflição inerente àquela situação. Visa assim, uma compatibilidade entre os dois institutos estudados nesses tópicos.

Verzemiassi, (2019) relembra um dos pontos mais importantes dentro desse tipo de audiência, que por expressa equivalência no mundo jurídico, havia a norma do antigo CPC de 1973 que, “previa, em seu rito ordinário, a audiência preliminar, voltada à tentativa de composição entre as partes”. Passando a ser questionado o motivo de não haver um meio mais ágil e fácil de uma possível audiência.

Sendo assim, o NCPC trouxe no artigo 3, § 3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (...)”. À vista disso, se instaura e regulamenta a presente forma de efetivar uma causa que poderia ser finalizada de um jeito mais desconfortável para ambas partes envolvidas.

Tendo em conta das apurações de diversos autores, como doutrinadores, jornalistas e escritores científicos, juntamente com o exultante Código de Processo Civil, que por motivo este da matéria aqui mencionada se posiciona como amparo central, entende-se que o Novo Programa de Justiça Móvel de Trânsito, se baseia de forma correta quando coloca a Conciliação/Mediação como bojo para seu funcionamento.

Concretizando o sentido correto, dito em uma entrevista pelo Juiz Paulo César Alves das Neves (2019), onde afirma que as partes então saem daquela suposta audiência de conciliação já com uma sentença preste a ser homologada, e que logo após aquela homologação se caso as partes não arcarem com o compromisso ali firmado no acordo, é possível a parte prejudicada recorrer aquela sentença que foi protocolada para executar a parte devedora e receber o que é de direito.

Dá se então que, a próxima averiguação no fato de diminuição de autos processuais nas causas que são literalmente afetadas por razão de um acidente de trânsito, e que por consequência disso acaba se tornando em uma minuciosa ação de indenização por danos materiais.

E em consonância a isto, buscar os resultados do serviço disponibilizado pela JMT nas cidades do Estado de Goiás é outro foco a ser alcançado, visando o fato de onde já foi claramente implantado, isso dentro do período de 2020 até 2021.

4 REDUÇÕES DE PROCESSOS JUDICIAIS DAS ÁREAS CÍVIS NO ÂMBITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Uma das maiores expectativas dentro do Poder Judiciário nos dias de hoje, é claramente inovações de algo que possui em si aspectos para melhoria de seu funcionamento. E como visto, o tema estudado traz em si uma perspectiva de agilidade e até mesmo uma possível diminuição de algumas demandas futuras que envolvam o âmbito judicial.

Adentrando no contexto a ser descoberto dentro desse tópico, é necessário entender do que se trata o sentido de indenizar alguém, ou melhor dizendo, saber em que circunstâncias cabe esse tipo de ação.

Em vista disso, apresenta Azevedo (2019) que de início essa expressão vem de alguns atributos interligados encontrado no termo romano, onde conjuga um estrago o qual se deriva de um ato de liberdade quanto a algo que lhe foi perdido, ou seja, de forma mais clara, uma renumeração atribuída àquela situação.

Percebe-se então que a indenização se dá por meio de uma compensação de alguma perda, onde vai ali reconstituir a coisa ou bem do indivíduo que restou prejudicado dentro daquela situação. (AZEVEDO, 2019).

Relevante a isso, o Código Civil Brasileiro na parte decorrente como uma atribuição dentro da área civil, deixa como uma de suas regras a função de indenizar o indivíduo afirmando o seguinte conceito:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Em conformidade com a legislação é notável que existem situações diretas em que aquele fato deve ser obrigatoriamente reparado, buscando sua principal relevância quando acontece circunstâncias que violam suas dignidades.

Para ficar claro sobre do que se trata certamente um dano, Gagliano (2018, pag. 739) relatam que “nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Em consideração a isso concretiza ser uma falha ou até mesmo um ato intencional causado a outrem.

Nesta senda narra Gonçalves (2018) sobre os danos, uma percepção a qual não pode haver uma penalidade cordialmente sobre aquele prejuízo o qual não tem como comprovar, afirmando ainda que essa perda tem a possibilidade de acontecer vindo nas circunstâncias ocorridas que afeta o ser humano, sendo elas classificadas de duas formas, podendo ser estas ligada ao objeto e aos seus princípios particulares.

Diante dos percursos narrados, surge em si a obrigação de indenizar o indivíduo que por algum motivo violou sua dignidade ou algum bem pertencente a si mesmo, e diante de bases concretas destina essa situação como indenização no meio civil por danos materiais ou morais.

Sendo assim, uma forma mais expansiva em relação ao insulto particular é a afirmação de que são direcionados em específico aos valores individuais de cada ser humano, como também a propósitos a serem alcançados pela população. (JR, 2016). Ou seja, qualquer ato praticado a outrem que seja de maneira ofensivo a sua dignidade é considerado esse tipo de dano.

E buscando o complemento de dano material, Gagliano (2018) concluem que esse preceito vem de algo de valor e poder daquele indivíduo, um exemplo disso é quando acontece alguma coisa afetando uma residência ou um automóvel pertencente a pessoa. Estabelece assim a correlação com o assunto destinado a averiguar para chegar no ponto chave desse estudo.

Quando são observados os direitos constitucionais pertencente a todos os seres humanos independente de qualquer situação, é impossível não observar a redação descrita no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, o qual discorre que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Buscando e deixando concretizado a proteção a coletividade.

Em decorrência a isso, identifica e ilustra dentro da área civil o entendimento de indenização por danos morais e matérias. Ressaltando o fato do aumento de muitos processos judiciais, assim como Correa (2020) supõe um número equivalente a “5 milhões de novas ações em 2018”, relatando ainda que “este número continua a ser alto” ações essas presentes no âmbito judicial, geradas para resolução de um procedimento como de indenização.

Com o Programa de Justiça Móvel de Trânsito esses casos têm se restringindo bastante, assim como mostra a publicação divulgada recentemente no perfil do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2022), através da rede social (Instagram) no último dia 03 de março deste mesmo ano de 2022, foi concluído um percentual bem positivo em relação a resultados alcançados. Como mostra, “realizou 141 atendimentos no mês de fevereiro, que resultaram em 112 acordos. O porcentual corresponde a 80% de ocorrências com solução consensual”.

Menciona além do mais, a Coordenadora Medeiros (2022) da referente organização instaurada na cidade de Goiânia como o auxílio desse programa tem abrangido total eficiência diante de acréscimo de processos gerados por danos sendo ele nessa ocasião de forma material.

Através dessa situação, percebe-se como seria o caos se porventura não tivesse sido resolvido esses conflitos de trânsito através dos meios de autocomposição, geraria então um aumento de quase 100% de demandas judiciais, e certamente essa ação seria designada a um procedimento de indenização por danos materiais e até mesmo morais.

4.1 Principais cidades beneficiadas

Como percebido até no último momento, a cidade de Goiânia foi a mais citada sobre o serviço disponibilizado do Programa de Justiça Móvel de Trânsito, notório então que foi a primeira cidade onde foi implementada esse novo instituto como base nos estudos até aqui.

Assim sendo, Santana (2016) relembra o fato de que esse programa há praticamente 22 anos atrás instaurado nessa sede, já foi atendido mais de 60 mil cenários, colando uma cota de mais de 80% de negociações. Deixando como foco as próximas cidades localizadas na região de Goiânia.

Desde então, foi publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve presente autoridades, as quais representavam órgãos competentes onde havia necessária a sua presença, como também o consentimento e averiguações para a instalação do novo projeto de Justiça Móvel na cidade de Anápolis, que após suas autorizações vinculou e instaurou sua sede no prédio da rede de ensino titulada como Uni-Evangélica, deixando disponibilizado veículos, os quais fazia necessário para total eficiência daquele trabalho. (2016).

Soares (2019), afirma que foram registrados um total acima de 380 assistências em cinco regiões, sendo elas Anápolis, Goianésia, Uruaçu, Itumbiara e Goiânia. Com isso identifica que além das duas cidades aqui citadas nos primeiros tópicos, possui a existência de mais três municípios beneficiados.

As cidades apresentadas como interior também consistem em um grande aumento de acidentes de trânsito. Com base nisso, Feitosa (2021) assegura a presença de colisão de veículos pesados na cidade de Uruaçu, citando um acontecido entre veículos pesados que não deu observância nem coerência aos sinais de trânsito. Consta visível a extrema falta de disciplina nesse caso, a qual obstina como um dos objetivos a ser alcançado pelo novo programa do Poder Judiciário.

E em consequência desses motivos, Marcelo (2017) publica em forma de jornalismo destinado às questões da população local, que a organização da Justiça Móvel de Trânsito alcançou o município de Uruaçu, cujo município possui grande número de veículos, passando uma quantidade de mais 24 mil automóveis.

Percebe-se então, que entre as principais cidades do Estado do Goiás onde mais são realizados acordos através dos meios alternativos de conflitos, estão localizadas nas regiões de Goiânia, bem como Goianésia, Itumbiara e Anápolis.

4.2 Bases de dados

Com a finalidade de alcançar a eficiência de conflitos solucionados pelo Programa de Justiça Móvel de Trânsito, especificando a quantidade de resoluções concretizadas nas cidades do Estado de Goiás dentro de um lapso temporal concentrado em 2020 e 2021, será apresentado a exploração de elementos extraídos por dados retirados do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2022), onde responderá de fato a curiosa problemática.

4.2.1 Análises das tabelas relacionadas ao ano de 2020

Tabela 1 – Casos do mês de janeiro de 2020

COMARCAS		
Goiânia		
Anápolis		
Goianésia		
Itumbiara		
Uruaçu		
TOTAL DE ATENDIMENTOS EM JANEIRO	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS
274	246	91%

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Com base na tabela a cima, o mês de janeiro do ano de 2020 demonstra que houve uma grande quantidade de números de atendimentos realizados pelo programa de Justiça Móvel de Trânsito, ficando acordado uma média de 91%.

Tabela 2 – Casos do mês de fevereiro de 2020

COMARCAS		
Goiânia		
Anápolis		
Goianésia		
Itumbiara		
Uruaçu		
TOTAL DE ATENDIMENTOS EM FEVEREIRO	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS
297	267	91%

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Percebe-se na Tabela 2 que o mês seguinte, mês de fevereiro do mesmo ano restou um número maior de acordos, porém manteve um aumento na quantidade de atendimentos, permanecendo assim o mesmo percentual dos casos acordados.

Tabela 3 – Casos do mês de março de 2020

TOTAL DE ATENDIMENTOS EM MARÇO	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS
126	113	91%

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Instaura um parâmetro menor de casos que acionaram o programa para realização de atendimento dentro do mês de março, isso conforme demonstra na Tabela 3. Não sendo especificado no relatório as cidades as quais foram feitas o atendimento.

O mês de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, desse mesmo ano analisado, não obteve atendimentos por causa da paralização mundial da Covid-19, sendo necessária a suspensão de todas as atividades para adaptação do caos trazido pela pandemia.

Tabela 4 – Casos do mês de outubro de 2020

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE OUTUBRO	
Goiânia		72	
Anápolis		13	
Goianésia		0	
Itumbiara		01	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
86	78	91%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Contudo, o mês de outubro retornou os atendimentos em acordo com os dados da tabela acima, tendo como um total de atendimentos um pouco menor, no entanto atingindo praticamente uma proporção total de números de acordos alcançados, dando observância a quantidade zero de casos na cidade de Goianésia.

Tabela 5 – Casos do mês de novembro de 2020

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE NOVEMBRO	
Goiânia		173	
Anápolis		39	
Goianésia		14	
Itumbiara		12	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
238	214	91%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Segundo a Tabela 5, com a retomada dos serviços efetivados com a população, o número de atendimentos teve uma elevação muita alta com base no mês anterior, demonstrando assim a alta necessidade como a boa relevância exposta anteriormente.

Tabela 6 – Casos do mês de dezembro de 2020

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE DEZEMBRO	
Goiânia		83	
Anápolis		26	
Goianésia		7	
Itumbiara		13	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
129	116	91%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Repara-se que adequando com a tabela apresentada superiormente, alguns dados extraídos especifica a contagem ocorrida em cada cidade, nisso estabelece um percentual maior na capital do Estado de Goiás (Goiânia), levando certamente em conta a maior quantidade de habitantes, totalizando então o mês de dezembro uma quantidade de acordos bem favoráveis.

4.2.2 Análise das tabelas relacionadas ao ano de 2021

Tabela 7 – Casos do mês de janeiro de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE JANEIRO	
Goiânia		78	
Anápolis		12	
Goianésia		05	
Itumbiara		10	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
105	94	91%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Retratando o fato da tabela anterior demonstrar os acidentes acontecidos em cada cidade, a Tabela 7 confirma o mesmo sentido do fato da alta demanda nas cidades com número maior de pessoas. Verifica-se então uma quantidade conveniente de procedimentos finalizados em consentimento entre as partes.

Tabela 8 – Casos do mês de fevereiro de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE FEVEREIRO	
Goiânia		73	
Anápolis		10	
Goianésia		11	
Itumbiara		09	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
102	92	91%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Presente quase a mesma quantidade do mês anterior, a Tabela 8 mostra a diferença de apenas três atendimentos e dois acordos a menos, fixando a mesma porcentagem de quase 100% de acordos resolvidos baseando na quantidade de ocorrências realizadas no mês de fevereiro. Contudo, foi informando pela Coordenação da equipe de Justiça Móvel de Trânsito que não

obteve dados dos próximos meses de março e abril, em razão novamente da paralização de serviços causada pelo Covid-19.

Tabela 9 – Casos do mês de maio de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE MAIO	
Goiânia		57	
Anápolis		11	
Goianésia		04	
Itumbiara		03	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
75	35	70%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Constando a falta de atendimento nos dois meses anteriores, averígua-se a Tabela 9 que a diminuição de acordos celebrados recaiu de forma desvantajosa, conseguindo alcançar apenas um percentual de 70% de casos realizados pelo meio de conciliação, não divulgando as estatísticas publicadas do mês de junho.

Tabela 10 – Casos do mês de julho de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE JULHO	
Goiânia		108	
Anápolis		35	
Goianésia		06	
Itumbiara		08	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
157	125	80%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Porém, observa dentro da Tabela 10 que no decorrente mês de julho já foi publicado uma grande demanda de atendimentos nas cidades fixadas dos serviços, deixando uma porcentagem de concordâncias um pouco mais elevada de que 50% de sucesso na população.

Tabela 11 – Casos do mês de agosto de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE AGOSTO	
Goiânia		109	
Anápolis		36	
Goianésia		3	
Itumbiara		11	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
159	127	80%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Na Tabela 11, permaneceu a mesma porcentagem concluída com relação a do mês anterior, portanto, notou-se presente uma grande diferença entre os números de atendimentos alcançados entre as cidades do estado de Goiás que está recebendo o serviço proporcionado.

Tabela 12 – Casos do mês de setembro de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTOS DE SETEMBRO	
Goiânia		143	
Anápolis		57	
Goianésia		11	
Itumbiara		9	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
220	176	80%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Ressaltando também aqui o fato das divergências entre os municípios, nota-se através da Tabela 12 uma elevação bastante alta em comparação de apenas um mês, por consequência enfatiza o fato dos números de acordos serem equivalentes a um pouco mais da metade da consulta anterior.

Tabela 13 – Casos do mês de outubro de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTO DE OUTUBRO	
Goiânia		101	
Anápolis		47	
Goianésia		5	
Itumbiara		12	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDO	PERCENTUAL DE ACORDOS	
165	132	80%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Dentre as quatro cidades que foram extraídos os dados, a Tabela 13 capta-se uma observação de que os apuramentos de incidente ocorridos com as circulações de veículos não chegam a um ponto baixo de acordos.

Tabela 14 – Casos do mês de novembro de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTO DE NOVEMBRO	
Goiânia		114	
Anápolis		46	
Goianésia		5	
Itumbiara		3	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDO	PERCENTUAL DE ACORDOS	
168	134	80%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Com uma mínima distinção com o mês mais próximo antes de novembro, percebe com a Tabela 14 a diferença de poucos atendimentos aumentados, de maneira que prevalece cerca de um pouco mais de dez casos, entre os que não foram resolvidos pelo meio de autocomposição.

Tabela 15 – Casos do mês de dezembro de 2021

COMARCAS		ATENDIMENTO DE DEZEMBRO	
Goiânia		75	
Anápolis		56	
Goianésia		5	
Itumbiara		5	
TOTAL DE ATENDIMENTOS	TOTAL DE ACORDOS	PERCENTUAL DE ACORDOS	
141	113	80%	

Fonte: Relatório de Estatísticas (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2022)

Finaliza o mês de dezembro, com um resultado um pouco baixo dos quatros dos meses anteriores como provado na Tabela 15, mostrando a mesma quantidade de complicações resultantes, de conflitos envolvidos no trânsito nas duas menores cidades avaliadas, permanecendo o mesmo percentual de 80% de acordos.

4.2.3 Análise anual

Diante da revisão feita nos meses dos dois últimos anos, é notório uma conclusão anual excelente sobre a importância dos meios de autocomposição para o desmembramento de conflitos com menor potencial ofensivo, calculando o alcance de 70% a 91% de acordos firmado entre as partes, resultando na maioria das vezes o percentual de 91% e 80%.

Percebe-se nesses casos, que não foram averiguados os dados do ano de 2020 relacionados aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro. Motivos estes que se basearam na recente pandemia decretada nesse mesmo ano, assim como afirma Guedes (2021), que “em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o novo coronavírus como uma pandemia mundial”, causando a pausa das estáticas analisadas sobre os casos atendidos pela Justiça Móvel também no ano de 2021 no mês de março e abril por esse mesmo motivo.

Com base nos estudos consistiu-se na falta de informação também do mês de junho de 2021, porém deixou de ser relato o motivo que esse período não foi analisado para elaboração dos relatórios iguais aos disponibilizado pelo site.

Nas relações informadas em cada apresentação dos dados, compõe expressa uma quantidade de casos atendidos, como os de acordos e a sua porcentagem positiva desde o ano do início desse programa. Com isso, conforme o último relatório disponibilizado pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2022) até o último ano investigado, restou um total de 106.895 solicitações atendidas, como um total de acordo de 95.835 deixando um percentual de 80% do ano de 2000 até o ano de 2021.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conseguir dados concretos sobre as quantidades de casos que já foram realizados pela inovação criada dentro do meio judiciário, foi o grande enfoque dessa pesquisa, e através de todos os esclarecimentos foi alcançado uma circunstância positiva sobre a eficiência desse serviço no lapso temporal de 2020 e 2021, nas cidades do Estado de Goiás beneficiadas com esse programa.

Dando início ao primeiro capítulo, notou-se que foi bem abrangido os conceitos e informações trazidos pelas doutrinas estudadas, com um auxílio imenso das legislações, auxiliando em si na lembrança dos meios consensuais de conflitos.

Com a disponibilidade dos sites e artigos científicos restou sem dúvidas as informações necessárias para entender sobre o novo programa escolhido a averiguar, porém muitas referências padronizadas. Mas, coincidiu para o entendimento de que realmente essa ferramenta se tratava de um dos meios de resolução de pequenos embates.

Havendo a curiosidade de chegar a um resultado pelo problema encontrado desde o início, fruiu claramente a atenção na análise de que tipo de ação surgia se caso aqueles conflitos não fossem resolvidos pelo método da conciliação, encontrando então os procedimentos de indenização por danos morais e materiais, que de fato traria uma redução em todos eles, se fossem resolvidos pelo Novo Programa de Justiça Móvel. Nesse sentido, foi alcançado ótimas menções adequadas ao assunto.

Restou concluído em geral que a pouca demanda em falar sobre especificadamente do Programa de Justiça Móvel de Trânsito, ficou vasta em muitos momentos, como um pouco vaga em decorrência as informações de forma aprofundada, de jeito que na maioria das vezes apenas artigos científicos, e reportagens publicadas, deixando esse fator como um ponto de dificuldade para produção desse trabalho.

Porém, de alguma forma se tornou admirável desde o início quando obtive a descoberta que esse programa se encaixava realmente nos meios de autocomposições, como a Conciliação e Mediação, estabelecendo mais o seu foco na Conciliação. Deixando assim no final mais uma elevada razão de total aplicação e resolução de altos números de casos resolvidos através desse meio, afastando aquela perspectiva de que poderia estar apenas usando a base legislativa como um reforço para instauração de projetos que manteriam congelados aos olhos da população.

Situações de análises como estas, principalmente quando envolve algo delicado como um simples acidente de trânsito que podem acarretar dívidas particulares, como também processuais, deixando marcado como uma ação de indenização por danos materiais para ressarcir um bem móvel, como um dano moral, que de alguma forma virá abalar o emocional humano, poderiam ser aplicadas a cada dia mais em citações que condiz com o tema nas atualizações das doutrinas e jurisprudências.

E contundo, com base em uma pequena abordagem de casos registrados nas demais cidades onde foi informado que possui o programa, sugere a elaboração de mais relatórios de dados estatísticos especificando meses, cidades, acordos e etc, assim como esse publicado pelo TJGO.

E frisando todas as informações extraídas nessa pesquisa, como principalmente a pesquisa quantitativa alcançada, propõe a possibilidade desta monografia em abreviamento de supostos artigos científicos como luz para também incentivar em curiosidades de novas análises para produção de uma nova exploração.

Contudo o novo Programa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, titulado como Justiça Móvel, se torna claramente confirmada a eficiência nas cidades onde foi implantada até no presente momento.

REFERÊNCIAS

AASS. **Justiça móvel de Goiânia tem novo número.** Publicado por: AASP - Associação dos Advogados de São Paulo. Disponível em: <<https://www.aasp.org.br/noticias/justica-movel-de-transito-de-goiania-tem-novo-numero-de-telefone/>> Acesso em 08 de mar. 2022.

ANÁPOLIS-GO. **Justiça móvel de Trânsito pode ser acionada em acidentes sem vítimas.** Publicado por: Anápolis Orgulho de Viver. Disponível em: <<https://www.anapolis.go.gov.br/justica-movel-de-transito-pode-ser-acionada-em-casos-de-acidentes-sem-vitimas/>> Publicado em 01 de abr. de 2022. Acesso em 13 de fev. de 2022.

ANDRADE, Laurie. **Batida de carro: saiba o que fazer em um acidente de trânsito.** Disponível em <

ANDRADE, Rafael. 1 Vídeo (41 min 39 seg). **Técnicas de Conciliação.** Publicado pelo Canal Já Entendi Direito em 24 de outubro 2020. Disponível em: <https://youtu.be/VF0nd_TRBxo>. Acesso em 22 de dez. de 2021 às 09 h.

AKIYAMA, Paulo. **Conciliação e mediação são atos formais?** Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/artigos/conciliacao-e-mediacao-sao-atos-formais>>. Acesso em 28 de nov. 2021.

AZEVEDO, Álvaro V. **Curso de Direito Civil: contratos típicos e atípicos.** Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2019.

BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 1 - Teoria Geral do Direito Processual Civil - Parte Geral do Código de Processo Civil.** Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2021.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm> Acesso em 11 de set. de 2021.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em 13 de out. de 2021.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 18 de set. de 2021.

_____. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm> Acesso em 23 de nov. de 2021.

_____. **Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 17 de set. de 2021.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm> Acesso em 28 de nov. de 2021.

CAMPOS, Ana C. **Direito Administrativo Facilitado.** Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2021.

CCSC. **Mediação Empresarial e suas vantagens.** Publicado por Câmara de Conciliação de Santa Catarina (CCSC). Disponível em <<https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/mediacao-empresarial-e-suas-vantagens/>> Publicado em: 02 de mar de 2020. Acesso em 20 de fev. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça móvel de Trânsito reduz tempo de espera judicial em Goiânia.** JusBrasil. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/201945034/justica-movel-de-transito-reduz-tempo-de-espera-judicial-em-goiania>> Acesso em 13 de mar. De 2022.

_____. **Resolução nº 125 de novembro de 2010.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em 07 de nov. de 2021.

CORRÊA, Gustavo Ferrari. **Acordo de indenização: Negociação de danos morais através de empresas.** <<https://jus.com.br/artigos/87096/acordo-de-indenizacao-negociacao-de-danos-morais-atraves-de-empresas>> Publicado em 16 de nov. de 2020. Acesso em 29 de mar. De 2022.

CURY, Lilian. **Equipe do Justiça móvel parra por capacitação para atender Jataí.** Centro de Comunicação Social do TJGO. Disponível em: <<https://pn7.com.br/equipe-do-justica-movel-passa-por-capacitacao-para-atender-jatai/>> Acesso em 09 de mai. de 2022.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela Nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal.** Ed. Reformn. Salvador: 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil.** Disponível em: Minha Biblioteca, (24th edição). Grupo GEN, 2021.

DOURADA, T. S. (20 de 04 de 2015). 1 Vídeo (5 min 25 seg). **Justiça móvel.** Publicado pelo canal TV Serra Dourada. Disponível em: <<https://youtu.be/Wx4muYO5mK0>>. Acesso em 03 de 12 de 2021.

FACULDADE UNYLEYA. **Conheça as 6 técnicas de mediação de conflitos mais eficazes.** Publicado por: Faculdade Unyleya. Disponível em: <<https://blog.unyleya.edu.br/vox-juridica/guia-de-carreiras4/conheca-as-6-tecnicas-de-mediacao-de-conflitos-mais-eficazes/>> Acesso em 14 de dez. de 2021.

FEITOSA, Larissa. **Motorista não respeita “Pare” e causa acidente entre dois caminhões em Uruaçu.** Disponível em: <<https://www.maisgoias.com.br/motorista-nao-respeita-pare-e-causa-acidente-entre-dois-caminhoes-em-uruacu/>> Publicado em 22 de fev. de 2021. Acesso em 25 de abr. de 2022.

FERREIRA, Gustavo Meireles. **A conciliação e a autocomposição na justiça de trânsito: solução de celeridade à justiça brasileira.** Disponível em: <http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/b7c3f6cc7c4341519d376da6e49ca081.pdf> Acesso em 17 de out. de 2021.

FREITAS, Alfredo. **Guia prático sobre Conciliação Judicial.** Disponível em <<https://www.direitoprofissional.com/conciliacao-judicial/>>. Publicado em 26 de ago. 2019. Acesso em 11 de dez. de 2014.

FREITAS, Telma. **Mediação e conciliação: 15 situações em que elas podem ocorrer.** Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/mediacao-e-conciliacao-2/>> Publicado em 14 de dez. de 2018. Acesso em 14 de dez. de 2021.

GAZETA PLAY. (28 de março de 2022). 1 Vídeo (1 min 34 seg). **Justiça Móvel de trânsito já fez 100 mil atendimentos/Jornal da Gazeta (28/03/22).** Publicado pelo Canal TV GazetaPlay. Disponível em: <<https://youtu.be/-8SXhN-pkCQ>>. Acesso em 16 de 12 de 2021.

GOIÁS, P. T. (21 de julho de 2015). 1 Vídeo (6 min.39 seg.) **TJ Goiás Seus Direitos sobre Justiça Móvel com Andrey Azeredo 20 07 2015.** Publicado pelo canal PUC TV Goiás. Disponível em: <<https://youtu.be/rTmkfIZJKLE>>. Acesso em 03 de novembro de 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho **Manual de direito civil; volume único.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2018.

_____. **Novo Curso de Direito Civil Parte Geral.** Ed. 21. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 1 Parte geral.** Ed. 16. São Paulo. Saraiva Educação. 2018.

GUEDES, Maria Julia. **COVID-19: O que aconteceu em um ano de pandemia no Brasil e no mundo?** Disponível em: <<https://www.politize.com.br/covid-19-um-ano-de-pandemia/>> Publicado em: 08 de jun. de 2021. Acesso em 11 de mai. de 2022 às 06h 20.

JR., Humberto T. **Dano Moral**, 8ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

LEANDRO, Denison. **Entenda como funciona uma Audiência de Conciliação.** Publicado 29 de jun. de 2021. Disponível: <<https://www.denisonleandro.adv.br/entenda-como-funciona-uma-audiencia-de-conciliacao/>>. Acesso em 06 de março de 2022.

LORRUAMA, Thyélen. **91% dos acidentes de trânsito ocorridos em outubro em Goiás foram resolvidos com acordos.** Dia On Line. Disponível em: <https://diaonline.ig.com.br/2018/11/05/91-dos-acidentes-de-transito-ocorridos-em-outubro-em-goias-foram-resolvidos-com-acordos/?utm_source=Thy%C3%A9len+Lorruama&utm_campaign=diaonline-author> Publicado em 05 de nov. de 2018. Acesso em 09 de mar. 2022.

MARQUES, Jota e CRISTINA, Marques. **Uruaçu recebe Justiça móvel de trânsito.** Jornal da Cidade. Disponível em: <<http://blogdojornalcidade.blogspot.com/2017/10/uruacu-recebe-justica-movel-de-transito.html>> Publicado em 17 de out. de 2017. Acesso em 16 de mar. De 2022.

MARCELO, Jota. **Justiça móvel de trânsito chega a Uruaçu, que tem quase 26 mil veículos.** Disponível em: <<http://antigo.jotacidade.com/ktml2/files/uploads/pdf/cidade267.pdf>> Acesso em 27 de abr. de 2022.

MCAA. **Justiça Móvel De Trânsito retoma suas atividades.** Publicado por Monteiro e Costa, Advogados Associados - MCAA em 21 de out. 2020. Disponível: <<https://www.monteiroecosta.com.br/justica-movel-de-transito-retoma-suas-atividades/#:~:text=A%20inten%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20promover%20a,provas%20para%20instru%C3%A7%C3%A3o%20do%20processo.>> Acesso em: 07 de abr. 2022.

OAB. **Envolveu-se em um acidente?.** Disponível em: <<https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/cartilha-13310012.pdf>>. Acesso em 23 de fev. 2022.

PRATEADO, Hélimiton. **Justiça rende homenagem a SMT de Goiânia.** Disponível em <<https://www.falandoaverdade.com.br/justica-rende-homenagem-a-smt-de-goiania/>> Acesso em 19 de mar. De 2022.

PROFISSIONAL, Content Team Direito. **Mediação de Conflitos – Conheça tudo sobre o tema!.** Ambra University. Disponível em: <<https://www.direitoprofissional.com/mediacao/#:~:text=O%20objetivo%20da%20media%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20resolver%20ou%20prevenir%20um%20conflito,evitar%20um%20conflito%20na%20media%C3%A7%C3%A3o>>. Publicado em 04 de mai. de 2017. Publicado em 04 de maio de 2017. Acesso em 06 de dez. de 2021.

PREFEITURA DE GOIÂNIA. **Tele Justiça Móvel de Trânsito.** Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/sing_servicos/tele-justica-movel-de-transito/>. Acesso em 08 de março de 2022.

RECORD, Jornal da. (02 de 02 de 2017). 1 Vídeo (1 min 58 seg). **Atendimento judiciário móvel atende casos de acidentes de trânsito em Goiás.** Publicado pelo canal do Jornal da Record. Disponível em: <<https://youtu.be/4iUEZGrTVTk>>. Acesso em 22 de março de 2022.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. **Conciliação e Mediação.** Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil,colocar%20um%20fim%20no%20conflito>>. Publicado em 06 de nov. de 2017. Acesso em 14 de dez. de 2021.

RODRIGUES, Wanessa. **Bateu o carro? O culpado tem obrigação de ressarcir todos os prejuízos?** Rota Jurídica. Disponível em: <<https://www.rotajuridica.com.br/bateu-o-carro-o-culpado-tem-obrigacao-de-ressarcir-todos-os-prejuizos/#:~:text=N%C3%A3o%20sendo%20poss%C3%ADvel%20a%20transa%C3%A7%C3%A3o,envolvendo%20ve%C3%ADculos%20de%20C%C3%B3rg%C3%A3os%20p%C3%ABlicos>>. Publicado em 17 de nov. de 2015. Acesso em 17 de mar. De 2022 às 10h 42.

RIZZARDO, Arnaldo. **Acidentes de Trânsito - Responsabilidade e Reparação**. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Grupo GEN, 2020.

ROCHA, Felipe Borring **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. Felipe Borring Rocha; prefácio Alexandre Freitas Câmara. – 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

SÁ, Renato Montas de. **Manual de Direito Processual Civil**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

SALLES, Carlos Alberto de. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SANTANA, Vânia. **Equipe do Justiça Móvel passa por capacitação para atender Jataí**. Publicado em 7 de abril de 2016. Disponível em: <<https://pn7.com.br/equipe-do-justica-movel-passa-por-capacitacao-para-atender-jatai/>>. Acesso em 27 de abr. 2022.

SINCOR-GO. **Justiça móvel de trânsito informa novos números de contato em casos de acidente**. Postado por Assessoria de Comunicação do SINCOR-GO. Disponível em: <<http://sincorgo.com.br/2014/05/23/justica-movel-de-transito-informa-novos-numeros-de-contato-em-caso-de-acidente/#:~:text=O%20Justi%C3%A7a%20M%C3%B3vel%20de%20Tr%C3%A2nsito,em%20que%20n%C3%A3o%20haja%20v%C3%ADtimas>>. Publicado em 23 de mai. de 2014. Acesso em 23 de mar. 2022.

SOARES, Nielton. **Justiça Móvel de Trânsito em 5 cidades goianas soluciona 343 casos, em outubro**. O hoje.com. Disponível em: <<https://ohoje.com/noticia/cidades/n/170913/t/justica-movel-de-transito-em-5-cidades-goianas-soluciona-343-casos-em-outubro/>>. Publicado em 06 de nov. de 2019. Acesso em 14 de abr. de 2022.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves D. **Mediação de conflitos**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2013.

SILVEIRA, Leandro Augusto Machado. **Conciliação: método adequado para solução de conflitos**. Publicado em 23 de mar. de 2018. Disponível em: <<https://domtotal.com/noticia/1244427/2018/03/conciliacao-metodo-adequado-para-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em 19 de nov. de 2021.

SINCOR-GO. **Justiça móvel de Trânsito informa novos números de contato em caso de acidente**. Disponível em: <<http://sincorgo.com.br/2014/05/23/justica-movel-de-transito-informa-novos-numeros-de-contato-em-caso-de-acidente/>>. Publicado por Sinistros em 23 de maio de 2014. Acesso em fev. de 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação de Conflitos Civis**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Anápolis conta com duas vans do Justiça móvel de trânsito**. Publicado por Jusbrasil em 2016. Disponível em: <<https://tj->

go.jusbrasil.com.br/noticias/315028246/anapolis-conta-com-duas-vans-do-justica-movel-de-transito> Acesso em 22 de mar. de 2022 às 09h 43.

_____. **Documentos e Pastas/Conciliação/Estatísticas.** Disponível em: <<http://tjdocs.tjgo.jus.br/>>. Acesso em 21 de abr. de 2022.

_____. **Conciliação e Diálogo: Vias de acesso à solução de conflitos no Trânsito.** Goiás Real. Disponível em: <http://www.goiasreal.com.br/noticias.asp?id_essao=92&id_noticia=4860>. Publicado em 15 de dez. de 2012. Acesso em 23 de mar. De 2022 às 07h 54.

_____. **Justiça Móvel.** Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/projetos-e-acoes/justica-movel-de-transito>>. Acesso em 03 de out. de 2022.

_____. **Acidentes sem Vítimas/Balanco Positivo.** Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CapyWf6OjF_/?igshid=MDJmNkMjzVY=>>. Acesso em 07 de out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Juizado Especial de Trânsito presta serviço gratuito à comunidade.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/abril/juizado-especial-de-transito-presta-servico-gratuito-a-comunidade-1>> Publicado em Abr. de 2013 por ACS - Agente Comunitário de Saúde. Acesso em 08 de nov. de 2021.

_____. **Juizado Especial de Trânsito presta serviço gratuito à comunidade.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/abril/juizado-especial-de-transito-presta-servico-gratuito-a-comunidade-1>> Publicado em Abr. de 2013. Acesso em 08 de nov. de 2021 às 14h.

_____. **Como funciona o juizado de trânsito?.** Disponível em: <<https://direitosbrasil.com/tjdft-como-funciona-o-juizado-de-transito/>>. Acesso em 19 de mar. 2022.

_____. **Conciliação.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/conciliacao#:~:text=A%20concilia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20muito%20incentivada,%2C%20assim%2C%20todos%20saem%20vitoriosos.>>>. Publicado em 2014 por ACS - Agente Comunitário de Saúde. Acesso em 01 de dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARANÁ. **Conciliação e Mediação.** Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/conciliacao-mediacao>> Acesso em 07 de fev. de 2022.

UNIEVANGÉLICA, Universidade Evangélica de Goiás. **UniEvangélica vai sediar Justiça móvel em Anápolis.** Publicado em: 14 de março de 2016. Disponível em: <<https://www4.unievangolica.edu.br/noticia/5401-unievangolica-vai-sediar-justica-movel-de-transito-de-anapolis>>. Publicado em 14 de mar. 2016.

VALENTE, Ana Orcina Souza. **Juizado Especial Cível**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/juizado-especial-civil/>> Publicado em 01 de jan. de 2012. Acesso em 05 de mar. 2022.

VERZEMIASSI, Samirys. **Entenda a Audiência de Conciliação no novo CPC**. Portal Aurum. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/audiencia-de-conciliacao/#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil,apresenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20contestar%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20r%C3%A9u>>. Publicado em 5 de maio de 2022. Acesso em 06 de fev. de 2022.